



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
Promotoria de Justiça de Defesa da Educação – PROEDUC**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR,  
INTEGRANTE DA \_\_\_ CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE  
JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, por suas Promotorias de Justiça de Defesa da Educação (PROEDUC), com fulcro na Constituição da República, na Lei Complementar n.º 75/93, Lei n.º 7.783/89 (Lei de Greve) e nos demais diplomas legais pertinentes, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, ajuizar a presente

**AÇÃO DECLARATÓRIA DE  
ILEGALIDADE/ABUSIVIDADE  
DE GREVE**

em desfavor do **SINDICATO DOS PROFESSORES NO DISTRITO FEDERAL – SINPRO/DF**, pessoa jurídica de direito privado representante da classe dos professores da rede pública de ensino da Capital Federal, localizável no SIG Quadra 6 Lote 2260 – Setor Gráfico, Brasília/DF – CEP: 70610-460, pelos fatos e motivos jurídicos a seguir expendidos.



## **1. Dos Fatos**

O Sindicato dos Professores no Distrito Federal – SINPRO/DF, após assembleia realizada em 08.03.2012, deflagrou greve geral dos educadores da rede pública de ensino (doc. 1) a partir do dia 12.03.2012.

Após, realizaram-se outras assembleias, todas aprovando manutenção do movimento paredista diante da inexistência de acordo com o Governo do Distrito Federal.

O MPDFT expediu ofícios ao Sindicato dos Professores e à Secretaria de Estado de Educação requisitando informações sobre o movimento paredista sem, no entanto, receber qualquer resposta dos órgãos.

Foi divulgado em jornais que o percentual de adesão é, conforme informações apresentadas pelos grevistas, superior a 70% (doc. 1).

Verifica-se que na presente data, 17.04.2012, o movimento paredista completa 37 dias, colocando em risco o presente ano letivo e prejudicando sobremaneira os estudantes da rede pública.

As últimas reuniões entre o sindicato e o governo ocorreram em 09.04.12 e 12.04.12, terminando sem qualquer acordo e sem previsão de retorno dos docentes (doc. 1). Ademais, Distrito Federal não pretende acionar o Judiciário para retorno dos profissionais. Verifica-se, assim, que não há qualquer previsão de término do movimento, bem como não existe intenção de acordo entre as partes, via concessões mútuas.

Frise-se que não cabe ao MPDFT intervir na negociação realizada entre a categoria e o Governo do Distrito Federal. No entanto, ao *Parquet* cabe tutelar o direito educacional das crianças e adolescentes da rede pública de ensino prejudicados pelo movimento.



## **2. Da Competência e da Legitimidade Ativa do MPDFT**

A Constituição Federal garante aos servidores públicos o direito de greve, que será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica. Entretanto, o Poder Legislativo ainda não editou norma sobre o tema, situação que o Supremo Tribunal Federal estabeleceu, diante da ausência legislativa, a aplicação análoga, com respaldo, conforme se verificará na presente inicial, da Lei Federal n.º 7.783/89 que regulamenta o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral.

No julgamento do Mandado de Injunção n.º 708, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, julgado em 25.10.2007, a Corte Suprema determinou, ainda, a competência para julgamento de questões relativas à greve de servidores públicos, sendo que no caso dos professores da rede pública de ensino do Distrito Federal a competência é deste Egrégio Tribunal de Justiça.

(...)

6. DEFINIÇÃO DOS PARÂMETROS DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL PARA APRECIÇÃO DO TEMA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL E DA JUSTIÇA ESTADUAL ATÉ A EDIÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA PERTINENTE, NOS TERMOS DO ART. 37, VII, DA CF. FIXAÇÃO DO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA QUE O CONGRESSO NACIONAL LEGISLE SOBRE A MATÉRIA. MANDADO DE INJUNÇÃO DEFERIDO PARA DETERMINAR A APLICAÇÃO DAS LEIS Nos 7.701/1988 E 7.783/1989. 6.1. Aplicabilidade aos servidores públicos civis da Lei no 7.783/1989, sem prejuízo de que, diante do caso concreto e mediante solicitação de entidade ou órgão legítimo, seja facultado ao juízo competente a fixação de regime de greve mais severo, em razão de tratarem de "serviços ou atividades essenciais" (Lei no 7.783/1989, arts. 9º a 11). 6.2. Nessa extensão do deferimento do mandado de injunção, aplicação da Lei no 7.701/1988, no que tange à competência para apreciar e julgar eventuais conflitos judiciais referentes à greve de servidores públicos que sejam suscitados até o momento de colmatação legislativa específica da lacuna ora declarada, nos termos do inciso VII do art. 37 da CF. 6.3. Até a devida disciplina legislativa, devem-se definir as situações provisórias de competência constitucional para a apreciação desses dissídios no contexto nacional, regional, estadual e municipal. Assim, nas condições acima especificadas, se a paralisação for de âmbito nacional, ou abranger mais de uma região da justiça federal, ou ainda, compreender mais de uma unidade da federação, a competência para o dissídio de greve será do Superior Tribunal de Justiça (por aplicação analógica do art. 2º, I, "a", da Lei no 7.701/1988). Ainda no âmbito federal, se a controvérsia estiver adstrita a



uma única região da justiça federal, a competência será dos Tribunais Regionais Federais (aplicação analógica do art. 6º da Lei no 7.701/1988). **Para o caso da jurisdição no contexto estadual ou municipal, se a controvérsia estiver adstrita a uma unidade da federação, a competência será do respectivo Tribunal de Justiça** (também por aplicação analógica do art. 6º da Lei no 7.701/1988). As greves de âmbito local ou municipal serão dirimidas pelo Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal com jurisdição sobre o local da paralisação, conforme se trate de greve de servidores municipais, estaduais ou federais. 6.4. Considerados os parâmetros acima delineados, a par da competência para o dissídio de greve em si, no qual se discuta a abusividade, ou não, da greve, os referidos tribunais, nos âmbitos de sua jurisdição, serão competentes para decidir acerca do mérito do pagamento, ou não, dos dias de paralisação em consonância com a excepcionalidade de que esse juízo se reveste. Nesse contexto, nos termos do art. 7º da Lei no 7.783/1989, a deflagração da greve, em princípio, corresponde à suspensão do contrato de trabalho. Como regra geral, portanto, os salários dos dias de paralisação não deverão ser pagos, salvo no caso em que a greve tenha sido provocada justamente por atraso no pagamento aos servidores públicos civis, ou por outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão do contrato de trabalho (art. 7º da Lei no 7.783/1989, in fine). 6.5. Os tribunais mencionados também serão competentes para apreciar e julgar **medidas cautelares** eventualmente incidentes relacionadas ao exercício do direito de greve dos servidores públicos civis, tais como: i) aquelas nas quais se postule a preservação do objeto da querela judicial, qual seja, o **percentual mínimo de servidores públicos que deve continuar trabalhando durante o movimento paredista, ou mesmo a proibição de qualquer tipo de paralisação**; ii) os interditos possessórios para a desocupação de dependências dos órgãos públicos eventualmente tomados por grevistas; e iii) as demais medidas cautelares que apresentem conexão direta com o dissídio coletivo de greve. 6.6. Em razão da evolução jurisprudencial sobre o tema da interpretação da omissão legislativa do direito de greve dos servidores públicos civis e em respeito aos ditames de segurança jurídica, fixa-se o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Congresso Nacional legisle sobre a matéria. 6.7. Mandado de injunção conhecido e, no mérito, deferido para, nos termos acima especificados, determinar a aplicação das Leis nos 7.701/1988 e 7.783/1989 aos conflitos e às ações judiciais que envolvam a interpretação do direito de greve dos servidores públicos civis. (Destacou-se)

Este também foi o entendimento adotado por este Egrégio TJDFT nos autos do processo 2011.00.2.011902-9, onde o Relator Des. Humberto Adjuto Ulhôa afirma em seu voto que “considerando que os servidores do SindSaúde são servidores distritais, **decorre a competência deste TJDFT para processar e julgar o presente feito. A esse respeito manifestaram-se recentemente as Câmaras Cíveis desta Corte de Justiça**”.



No âmbito da competência interna do Tribunal, cabê a uma das Câmaras Cíveis a análise da demanda, por aplicação análoga da Lei n.º 7.701/88, ainda segundo orientação firmada pelo STF no julgamento do Mandado de Injunção n.º 708, já que referido órgão equivale-se, no âmbito organizacional, às Seções Especializadas (Grupos de Turmas) existentes nos Tribunais Regionais do Trabalho.

Art. 1º - O Tribunal Superior do Trabalho, nos processos de sua competência, será dividido em turmas e seções especializadas para a conciliação e julgamento de dissídios coletivos de natureza econômica ou jurídica e de dissídios individuais, respeitada a paridade da representação classista.

Art. 6º - Os Tribunais Regionais do Trabalho que funcionarem divididos em **Grupos de Turmas** promoverão a especialização de um deles com a competência exclusiva para a conciliação e julgamento de **dissídios coletivos**, na forma prevista no "caput" do Art. 1º desta Lei.

Destaque-se dispositivo contido no Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (DF):

Artigo 5º. O Tribunal funcionará em sua composição plena e dividido em **Seções Especializadas** e Turmas, na forma da lei e das disposições deste Regimento.

Artigo 25. Compete à 1ª Seção Especializada processar e julgar:  
I - os dissídios coletivos.

Mister destacar, também, que não há dúvidas quanto à legitimidade ativa do Ministério Público para ajuizamento da presente ação, por aplicação análoga do Texto Constitucional:

Art. 114, §3º. Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o **Ministério Público** do Trabalho **poderá ajuizar dissídio coletivo**, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito.

Ressalte-se, no entanto, que no âmbito do funcionalismo público é vedada a realização de acordo ou convenção coletiva para fixação de vencimentos, conforme enunciado 679 do Supremo Tribunal Federal, não cabendo ao MPDFT, portanto, a propositura de dissídio de greve é destinada à composição entre as partes, conforme previsão na legislação trabalhista.



Nestas situações cabe ao Ministério Público Estadual/Distrital apenas o ajuizamento de demanda visando o retorno da categoria diante do reconhecimento da ilegalidade/abusividade do movimento.

Não obstante, o Estatuto da Criança e do Adolescente também prevê a legitimidade ativa do *Parquet* para propositura de medidas visando proteger direitos coletivos:

Art. 201. Compete ao Ministério Público:

V - promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, § 3º inciso II, da Constituição Federal. (destacou-se)

Além da previsão legal expressa, o colendo Tribunal Superior do Trabalho corrobora a possibilidade de *legitimatío ad causam* do Ministério Público:

DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. **É concorrente a legitimidade do Ministério Público do Trabalho e do empregador para ajuizamento de ação declaratória de abusividade de greve em atividades consideradas essenciais.** Precedentes desta Seção Normativa. (TST, RODC n.º 2025800-10.2006.5.02.0000, relator Min. Fernando Eizo Ono, j. 13/02/2012) (Destacou-se)

Assim, incontestável a legitimidade do MPDFT.

### **3. Do Direito**

Cumprе salientar, primeiramente, que o MPDFT não pretende, com a presente demanda, se manifestar sobre a (in)justiça ou (des)necessidade do movimento, não possuindo atribuição para analisar os pleitos formulados pelo Sindicato. Pretende-se, pois, **única e exclusivamente, a garantia do direito fundamental à educação que não pode ser obstado pelo exercício ilegal/abusivo do direito de greve dos servidores públicos.**

O Supremo Tribunal Federal admitiu, conforme já demonstrado, a



possibilidade de aplicação da Lei n.º 7.783/89 aos servidores públicos. No entanto, a Corte Suprema também estabeleceu que algumas categorias de servidores públicos, diante da extrema essencialidade das funções exercidas, não poderiam realizar greve – relativização do direito –, devendo prevalecer a prestação adequada e contínua dos serviços públicos.

RECLAMAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAIS CIVIS. DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. **SERVIÇOS OU ATIVIDADES PÚBLICAS ESSENCIAIS**. COMPETÊNCIA PARA CONHECER E JULGAR O DISSÍDIO. ARTIGO 114, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DIREITO DE GREVE. ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEI N. 7.783/89. INAPLICABILIDADE AOS SERVIDORES PÚBLICOS. **DIREITO NÃO ABSOLUTO. RELATIVIZAÇÃO DO DIREITO DE GREVE EM RAZÃO DA ÍNDOLE DE DETERMINADAS ATIVIDADES PÚBLICAS**. AMPLITUDE DA DECISÃO PROFERIDA NO JULGAMENTO DO MANDADO DE INJUNÇÃO N. 712. ART. 142, § 3º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. INTERPRETAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO. AFRONTA AO DECIDIDO NA ADI 3.395. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DIRIMIR CONFLITOS ENTRE SERVIDORES PÚBLICOS E ENTES DA ADMINISTRAÇÃO ÀS QUAIS ESTÃO VINCULADOS. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o MI n. 712, afirmou entendimento no sentido de que a Lei n. 7.783/89, que dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, é ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis, mas ao Poder Judiciário dar concreção ao artigo 37, inciso VII, da Constituição do Brasil, suprindo omissões do Poder Legislativo. 2. Servidores públicos que exercem atividades relacionadas à manutenção da ordem pública e à segurança pública, à administração da Justiça --- aí os integrados nas chamadas carreiras de Estado, que exercem atividades indelegáveis, inclusive as de exação tributária --- e à saúde pública. **A conservação do bem comum exige que certas categorias de servidores públicos sejam privadas do exercício do direito de greve. Defesa dessa conservação e efetiva proteção de outros direitos igualmente salvaguardados pela Constituição do Brasil.** 3. Doutrina do duplo efeito, segundo Tomás de Aquino, na Suma Teológica (II Seção da II Parte, Questão 64, Artigo 7). Não há dúvida quanto a serem, os servidores públicos, titulares do direito de greve. Porém, tal e qual é lícito matar a outrem em vista do bem comum, **não será ilícita a recusa do direito de greve a tais e quais servidores públicos em benefício do bem comum.** Não há mesmo dúvida quanto a serem eles titulares do direito de greve. A Constituição é, contudo, uma totalidade. Não um conjunto de enunciados que se possa ler palavra por palavra, em experiência de leitura bem comportada ou esteticamente ordenada. Dela são extraídos, pelo intérprete, sentidos normativos, outras coisas que não somente textos. A força normativa da Constituição é desprendida da totalidade, totalidade normativa, que a Constituição é. Os servidores públicos são, seguramente,



titulares do direito de greve. **Essa é a regra. Ocorre, contudo, que entre os serviços públicos há alguns que a coesão social impõe sejam prestados plenamente, em sua totalidade.** Atividades das quais dependam a manutenção da ordem pública e a segurança pública, a administração da Justiça --- onde as carreiras de Estado, cujos membros exercem atividades indelegáveis, inclusive as de exação tributária --- e a saúde pública não estão inseridos no elenco dos servidores alcançados por esse direito. Serviços públicos desenvolvidos por grupos armados: as atividades desenvolvidas pela polícia civil são análogas, para esse efeito, às dos militares, em relação aos quais a Constituição expressamente proíbe a greve [art. 142, § 3º, IV]. 4. No julgamento da ADI 3.395, o Supremo Tribunal Federal, dando interpretação conforme ao artigo 114, inciso I, da Constituição do Brasil, na redação a ele conferida pela EC 45/04, afastou a competência da Justiça do Trabalho para dirimir os conflitos decorrentes das relações travadas entre servidores públicos e entes da Administração à qual estão vinculados. Pedido julgado procedente. (RCL n.º 6.568, relator Min. Eros Grau, j. 21.05.2009) (Destacou-se)

Conforme se verificará, entende o MPDFT que o serviço público educacional caracteriza-se como de extrema essencialidade, devendo o Judiciário atuar para sua continuidade em razão do interesse da coletividade.

É discurso do Sindicato dos Professores e do Governo do Distrito Federal que os dias letivos perdidos serão repostos. No entanto, mesmo que isto aconteça – reposição do conteúdo pedagógico – existirá grande prejuízo aos discentes.

Entende o MPDFT que o direito fundamental à educação é de extrema importância para o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente, devendo sua prestação ser contínua e ininterrupta em detrimento ao direito de greve dos professores.

A rede pública de ensino oferece merenda e almoço, este na educação integral, sendo comum que os alunos, em sua grande maioria de família de baixa renda, contem com as refeições oferecidas pela escola para seu regular desenvolvimento físico. Frise-se que em algumas situações mais críticas, em famílias inseridas na linha da pobreza, a refeição realizada pelo aluno em sua escola muitas vezes é a única do dia.

Destaque-se, também, os casos da educação infantil que possui



evidente viés assistencialista para famílias de baixa renda onde os genitores não podem pagar uma creche ou pré-escola particular. A impossibilidade de frequentar a educação infantil coloca em risco a integridade física das crianças já que os pais os deixam com pessoas sem qualificação, muitas vezes outros filhos também menores, existindo risco de acidentes.

Importante destacar, ainda, os casos da educação especial onde a interrupção do serviço pode ocasionar regressão do quadro evolutivo do aluno, colocando em risco um trabalho pedagógico desenvolvido há anos.

O movimento paredista prejudica o processo pedagógico dos alunos, em especial os discentes que estão cursando o ensino médio e pleiteiam aprovação no Programa de Avaliação Seriada – PAS da Universidade de Brasília e em vestibulares tradicionais de universidades, sejam públicas ou particulares.

Desta feita, deve prevalecer a garantia à educação, direito alçado pelo Constituinte Originário como fundamental, diante de sua extrema essencialidade e considerando a faceta assistencialista para a população carente – educação infantil e alimentação na escola.

A Constituição Federal prevê, em seu artigo 205, que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, **visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.**

A Carta Política determina, ainda, em seu artigo 227, que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com **absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à **educação**, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à **dignidade**, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de **negligência, discriminação**, exploração, violência, crueldade e opressão.

Garante, também, atendimento especializado aos discentes portadores de necessidades especiais (inciso III do art. 208 da Constituição da República),



incluindo totais condições de acessibilidade e aprendizagem aos estudantes.

Não bastasse isso, também determina nossa Carta Magna seja dispendido **atendimento prioritário** às crianças e adolescentes, ante sua incontestável vulnerabilidade.

**Assim, deve ser reconhecida a impossibilidade do direito de greve aos professores da rede pública – declaração da ilegalidade do movimento – diante da extrema essencialidade dos serviços prestados e necessidade de sua manutenção.**

Não entendendo assim Vossa Excelência, o que se admite apenas pelo amor ao debate, e, considerando a possibilidade do exercício do direito de greve pelos professores, impõe-se reconhecer a abusividade do movimento.

Apesar de não constar a educação como serviço ou atividade essencial no artigo 10 da Lei n.º 7.783/89, a jurisprudência é pacífica em afirmar que referido rol é meramente exemplificativo.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS AUTOS DO DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE -VÍCIO INEXISTENTE - REEXAME DA CAUSA -IMPOSSIBILIDADE -RECURSO IMPROVIDO. **Na esteira do entendimento do STF, que a despeito de não constar a educação no rol da lei nº 7.783/1989, ela é sim serviço público essencial, sendo aquele rol meramente exemplificativo.** Inexistindo qualquer vício na decisão embargada e considerando que não é permitido o reexame da causa em sede de declaratórios, nega-se provimento ao recurso. Decisão unânime. (TJPI, DC N.º 200900010039357, Relator Des. Joaquim Dias de Santana Filho, j. 18.11.2010)

Estabelece a Lei n.º 7.783/89, em seu artigo 11, que “nos serviços ou atividades **essenciais**, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, **de comum acordo**, a garantir, durante a greve, **a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade**”.

No mesmo sentido, segundo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, **a greve de servidores públicos deve garantir, de comum acordo com a Administração Pública, a prestação de serviços inadiáveis cuja paralisação**



**pode resultar prejuízo à população** (STJ, Pet n.º 6.642, relator Min. Napoleão Nunes, j. 12.05.2010).

Assim, para que o movimento paredista não seja considerado abusivo deve a categoria prestar os serviços essenciais cuja ausência pode causar danos irreparáveis, pois considerados inadiáveis para a comunidade.

Ressalte-se que a legislação não estabelece um percentual mínimo de manutenção. Já a jurisprudência, utilizando da razoabilidade e proporcionalidade, a depender da atividade, determina a manutenção dos serviços em percentuais elevados, como o caso de manutenção de 90% das atividades nos horários de maior movimento e 70% no restante para os trabalhadores ferroviários de São Paulo.<sup>1</sup>

No movimento paredista dos professores reportagens jornalísticas (doc. 1) registram informações prestadas pelo próprio Sindicato que aproximadamente 80% da categoria encontra-se parada. Assim, o percentual de adesão é muito superior, atingindo quase a totalidade da categoria, e que evidentemente não garante a manutenção das atividades tidas como inadiáveis.

Ressalte-se, também, informações apresentadas ao MPDFT por diretor de instituição de ensino narrando situação de grevistas que realizaram manifestação agressiva em instituição de ensino, impedindo a realização das aulas e agredindo professores que não aderiram ao movimento (doc. 2).

Art. 6º São assegurados aos grevistas, dentre outros direitos:

I - **o emprego de meios pacíficos tendentes a persuadir ou aliciar os trabalhadores a aderirem à greve;**

II - a arrecadação de fundos e a livre divulgação do movimento.

§ 1º **Em nenhuma hipótese, os meios adotados por empregados e empregadores poderão violar ou constranger os direitos e garantias fundamentais de outrem.**

§ 2º É vedado às empresas adotar meios para constranger o empregado ao comparecimento ao trabalho, bem como capazes de frustrar a divulgação do movimento.

§ 3º As manifestações e atos de persuasão utilizados pelos grevistas **não poderão impedir o acesso ao trabalho nem causar ameaça ou dano à propriedade ou pessoa.**

---

<sup>1</sup> TST-AgR-ES-4233-35.2011.5.00.0000



Outros casos de violência (não pacificidade) também foram veiculados na mídia, conforme pode se verificar no DVD em anexo (doc. 3). Há notícias de violência no Centro de Ensino Médio Setor Oeste onde manifestantes interromperam as aulas, ocorrendo, inclusive, agressão verbal<sup>2</sup>.

Ressalte-se, ainda, que os grevistas ocasionam, frequentemente, em suas assembleias, tumultos, em especial no trânsito com a interdição de faixas de rolagem na pista do eixo monumental, formando grandes engarrafamentos, alguns com duração de mais de duas horas, prejudicando sobremaneira os motoristas<sup>3</sup>. (doc. 3)

Os usuários da via pública tem ceifado seu direito de ir e vir e o direito ao trabalho já que se atrasam na chegada ao local laborativo.

Dastarte, fica evidenciada a natureza abusiva da greve já que os manifestantes violam direitos dos demais cidadãos (artigo 6º, §1º da Lei n.º 7.783/89).

Os integrantes do movimento também ocasionaram tumulto na abertura da 1ª Bienal do Livro realizada em 14.03.12, inclusive com danificação do Museu Nacional, ao invadirem o local de realização do evento, demonstrando, mais uma vez, que o movimento não é pacífico.<sup>4</sup> (doc. 3)

Assim, verifica-se que o movimento está desrespeitando os ditames contidos no artigo 6º da Lei 7.783/89, seja pela não manutenção de serviços indispensáveis bem como a não pacificidade da greve, sendo, portanto, abusiva.

Importante colacionar decisões proferidas por Tribunais de Justiça considerando a abusividade da greve de professores da rede pública e concedendo, inclusive, antecipação de tutela para retorno dos professores às atividades normais em sala de aula.

---

<sup>2</sup> \Tv\Abril\09-04\DFTV 2ª Edição 09-04-2012.mpg

<sup>3</sup> \Tv\Abril\13-04\Balanço Geral 13-04-2012.mpg ; \Tv\Abril\11-04\Bom Dia DF 11-04-2012.mpg ; \Impresso\Greve dos professoresCorreioBraziliense11042012cidadespg24-grevecompletaummes.pdf

<sup>4</sup> \Tv\Abril\14-04\Band Cidade 2ª Edição 14-04-2012.mpg ; \Web\Greve dos professores\camaraempauta14042012-protestonaaberturadabienal.pdf



O ESTADO DE RONDÔNIA ajuizou Ação Cautelar Inominada, com pedido de liminar, em face do Sindicato dos Trabalhadores em Educação – SINTERO, com o objetivo de suspender a greve da categoria, deflagrada após deliberação dos filiados na assembleia geral realizada em 16.02.2012, fls. 65/67. Alega, inicialmente, que compete ao Tribunal de Justiça de Rondônia deliberar sobre dissídio de greve que atingiu, pelo nível adesão dos educadores, envergadura estadual e que, por discutir direitos provenientes de relação estatutária, falece competência à Justiça do Trabalho.

(...)

Ab initio, com supedâneo no entendimento já robustecido pelo Supremo Tribunal Federal (ADI nº 3395/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, j. 05.04.2006), reconheço a competência da Justiça Comum para apreciar dissídio de greve instaurado entre os professores – servidores públicos civis – e o Poder Público, ante a existência de relação estatutária. Assente, ainda, que o conflito paredista se estende de norte a sul no Estado, inclusive com adesão de servidores municipais, toca a este e. Tribunal de Justiça o julgamento da presente ação cautelar preparatória, conforme balizas procedimentais fixadas pelo Pretório, que, em casos tais, determina a aplicação analógica do art. 6º da Lei nº 7.701/88 (MI nº 670/ES, Rel. p/ acórdão Min. Gilmar Mendes, j. 25.10.2007), minimizando, a toda evidência, a necessidade de ajuizar ações pontuais, bem assim evitar decisões conflitantes sobre quaestio de igualdade fática e jurídica.

(...)

Assim, malgrado o direito dos servidores públicos de auferirem salário compatível com as atribuições desempenhadas, não se pode perder de vista que toda a sociedade rondoniense está arcando com o ônus do movimento, especialmente a comunidade estudantil, em vias de ter o ano letivo comprometido, ou desajustado, pela paralisação. Ademais, estou diante de servidores que assumiram cargos com inúmeros compromissos constitucionais, firmados, vários deles, em garantias asseguradas aos cidadãos, em especial às crianças e aos adolescentes, impondo-se, por isso, respeito à dignidade da pessoa humana, que entendo se concretizar pela certeza do acesso à educação. Sobre a matéria, trago à baila os ensinamentos de Ives Gandra da Silva Martins, que, com a clareza incomum, pondera: "Tenho entendido que o direito de greve é limitado às garantias outorgadas à sociedade pela Constituição. O direito ao trabalho é maior que o direito de greve, e o direito do cidadão a ter serviço prestado por funcionário do Estado é maior que seu direito de greve. Ninguém é obrigado a ser servidor público. Se o for, entretanto, deve saber que a sua função oferece mais obrigações e menos direitos que na atividade privada. É que o servidor é antes de tudo um servidor da comunidade e não um servidor de si mesmo, sendo seus direitos condicionados aos seus deveres junto a sociedade." (in ários à Constituição do Brasil, vol. 6, tomo II, Saraiva, 2ª ed., 2001, p. 429 - negritei).

(...)

Nesse passo, palmar, pois, que estão evidenciados os requisitos necessários para a concessão da liminar: a fumaça do bom direito caracterizada pela essencialidade do serviço público paralisado e a inobservância das normas contidas na Lei nº 7.783/89, indicativos claros da abusividade do movimento; e o perigo da demora, pelo marcado prejuízo que está sendo



causado à população, especialmente à comunidade estudantil. À vista do exposto, com fulcro no art. 461, §4º e art. 804, ambos do Código de Processo Civil, defiro, inaudita altera parte, a liminar vindicada e, por consequência, determino a suspensão da greve deflagrada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação – SINTERO, que aderida pelos professores, sob pena de multa diária no importe de R\$100.000,00 (cem mil reais) ao Sindicato e R\$ 2.000,00 (dois mil reais) aos integrantes da Diretoria, em caso de descumprimento da presente decisão. (TJRO, Cautelar Inominada nº 0001542-50.2012.8.22.0000, decisão interlocutória proferida pelo relator Des. Gilberto Barbosa, em 28.02.2012)

---

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO ORDINÁRIA. GREVE DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. **DECRETAÇÃO DE ILEGALIDADE. DESCUMPRIMENTO PELO ÓRGÃO DA CATEGORIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI Nº 7.783/89. SUSPENSÃO DO MOVIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA EM CASO DE CONTINUIDADE DA PARALISAÇÃO. CABIMENTO. DESCONTO DE FALTAS NO CONTRACHEQUE DOS SERVIDORES. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.** I - Inviável o entendimento de que a deflagração da greve decorreu de frustração de negociação iniciada há 3 (três) anos, tendo em vista que o próprio Sindicato da categoria apresenta ao Governo do Estado do Maranhão uma "proposta de negociação", para atendimento de Pauta Reivindicatória da Categoria dos Educadores Públicos do Maranhão, conforme acordado em reunião ocorrida em 23 de fevereiro de 2011. II - Revelam-se contraditórias as iniciativas do Sindicato da categoria, que antes de apresentar suas reivindicações decide pela paralisação. O fato do início da greve ter sido marcado para o dia 1º de março não afasta o reconhecimento do manifesto propósito de paralisar as atividades dos educadores, precipitada pela Assembleia Geral datada de 23 de fevereiro, anterior ao exame das reivindicações da categoria pelo Governo do Estado do Maranhão. III - **O Supremo Tribunal Federal entende que a aplicação da Lei nº 7.783/89 na condução de greve de servidores públicos não afasta as características inerentes ao serviço público, qual seja a continuidade, ao asseverar que "a norma supletiva, na amplitude que a ela deve ser conferida no âmbito do presente mandado de injunção, compreende conjunto integrado pelos artigos 1º ao 9º, 14, 15 e 17 da Lei nº 7.783/89, com as seguintes alterações necessárias ao atendimento das peculiaridades da greve nos serviços públicos: apenas a paralisação parcial do trabalho é facultada; durante a greve serão necessariamente mantidas em atividade equipes de servidores com o propósito de assegurar a regular continuidade da prestação do serviço público; o comprometimento da regular continuidade na prestação do serviço público é inadmissível, consubstanciando abuso de direito de greve."** (Rcl nº 11.488/MA, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgamento em 5/4/2011. DJe 7/4/2011). IV - Agravo regimental desprovido. (TJMA, Agravo Regimental em Ação Ordinária n.º 0072962011, relator Des. Marcelo Carvalho, j. 03.04.2012) (Destacou-se)



---

CONSTITUCIONAL. AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. GREVE DOS PROFESSORES DA REDE PÚBLICA ESTADUAL. PEDIDO LIMINAR, FORMULADO PELO ESTADO, A FIM DE SUSPENDER O MOVIMENTO PAREDISTA. RESERVA DE PLENÁRIO DECORRENTE DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA. HIPÓTESE DE HARD CASE. EDUCAÇÃO. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. ROL EXEMPLIFICATIVO DO ART. 10 DA LEI Nº 7.783/89. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RISCO DE PERDA DO ANO LETIVO DEMONSTRADO, DENTRE OUTROS MEIOS, PELO NOTICIÁRIO LOCAL. **VIOLAÇÃO AO DIREITO CONSTITUCIONAL DE ACESSO À EDUCAÇÃO.** PRESENÇA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO E DO PERIGO NA DEMORA. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA QUE SE IMPÕE. 1. Considerando a relevância da matéria, bem como a complexidade da questão, considero recomendado confiar a apreciação do pedido de liminar ao Órgão Colegiado, conforme vem decidindo sedimentadamente o Supremo Tribunal Federal (MS 25579 MC. Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE. Relator p/ Acórdão: Min. JOAQUIM BARBOSA. Julgado em 19/10/2005). 2. Os casos difíceis são as hipóteses que não encontram solução pacífica no ordenamento jurídico, em virtude da existência de conflitos entre as diversas normas constitucionais incidentes sobre a matéria, conforme ocorre na espécie. 3. Diferentemente do movimento paredista no setor privado, **a greve estatutária traz, em si, uma pesada carga de prejuízos a população como um todo.** 4. A greve dos servidores da educação, há mais de 73 (setenta e três) dias está causando à coletividade graves danos, inclusive com risco de perda do ano letivo, conforme já vêm sendo noticiado por diversos periódicos locais. 5. **O acesso ao ensino público é direito subjetivo da sociedade, podendo qualquer cidadão exigí-lo, inclusive judicialmente, nos termos do art. 205 da Constituição Federal.** 6. A educação de qualidade é que proporciona desenvolvimento aos seres humanos em diversos aspectos, como, por exemplo, o intelectual e o moral. 7. **O rol do art. 10 da Lei n. 7.783/89 não é numerus clausus, nos termos da decisão proferida pelo STF no Mandado de Injunção nº 708/DF.** 8. O mesmo entendimento, no sentido de incluir a educação no rol de serviços públicos essenciais, é adotado por outros Tribunais de Justiça. 9. **Estando presentes ambos os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, quais sejam, a verossimilhança da alegação e o perigo na demora, impõe-se a concessão da medida liminar.** (TJRN, Ação Civil Originária n.º 2011.008049-7, relator Des. Virgílio Macedo Jr., j. 15.07.2011)

---

Ação Declaratória. Greve. Servidor Público Municipal. Professores. Declaração de abusividade. **Ação procedente.** I - Segundo orientação da Suprema Corte e do Superior Tribunal de Justiça o direito de greve é assegurado aos servidores públicos, cujo exercício será definido por lei - lei de greve que regula os trabalhadores da esfera privada -, além das peculiaridades de cada caso que podem ser definidas pelo Judiciário. II - **Constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas**



contidas na Lei n. 7.783/89, notadamente quando se evidencia a essencialidade nos serviços prestados pelos representados do demandado, e a gama de mazelas que a paralisação pode causar à coletividade e verificado o não exaurimento das negociações. III - Ação procedente. (TJSE, AD n.º 2010105510, relator Des. Luiz Antônio Araújo Mendonça, j. 01.12.2010) (Destacou-se)

Ressalte-se, inclusive, que as decisões liminares de suspensão das greves nos Estados de Minas Gerais e do Maranhão foram mantidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Reclamações n.ºs 12.629 e 11.488, respectivamente.

Assim, a manutenção do movimento que já dura 37 dias pode ocasionar, inclusive, perda do ano letivo para os alunos da rede pública, devendo o Judiciário determinar o retorno dos professores, sob pena de multa diária.

Ressalte-se, por fim, que nossa Corte Suprema, no Mandado de Injunção n.º 712, julgado em 25.10.2007, de relatoria do Min. Eros Grau, ressaltou que diante da omissão legislativa específica, não pode o Judiciário aplicar pura e simplesmente a normatização que regula a greve do trabalhador em geral, devendo atentar-se às peculiaridades do caso porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos", e vice-versa.

MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUZIR A



NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente possam os servidores públicos civis exercer o direito de greve --- artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnudas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. **Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares.** Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital --- indivíduo ou empresa --- que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. **O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social.** A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, **mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público.** 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos **há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa.** 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração **tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89.** A esta Corte



impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a **coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura**. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar --- o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2º da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4º, III] --- é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil. (Destacou-se)

Destarte, por ser considerado serviço de extrema essencialidade, alçado como fundamental pela Constituição Federal, bem como por não respeitar as normas que estabelecem o direito de greve e as peculiaridades deste serviço público, deve o movimento paredista ser considerado abusivo.

#### **4. Da Antecipação da Tutela**

De acordo com a Legislação Processualista (artigo 273), pode o Magistrado, a pedido da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que presentes seus requisitos, a saber, o *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

A fumaça do bom direito resta demonstrada pelos fundamentos da ilegalidade/abusividade da greve apresentados, seja pela sua impossibilidade diante da extrema essencialidade do serviço educacional ou pela não observância dos requisitos estabelecidos na Lei n.º 7.783/89 (manutenção de serviços mínimos inadiáveis e pacificidade do movimento).

Ressalte-se, ademais, que deve o direito educacional prevalecer sobre o direito de greve dos professores da rede pública, diante das peculiaridades dos serviços em questão.

Já o perigo da demora fica evidenciado pela duração do movimento



paredista e pela frustração das tentativas de acordo por total irredutibilidade do Sindicato e Governo.

Ressalte-se que notícias jornalísticas (doc. 1) veicularam declarações dos grevistas informando a manutenção por tempo indeterminado do movimento.

A não resolução deste impasse prejudica sobremaneira o processo educacional dos alunos, colocando, inclusive, em risco o presente ano letivo.

Ante o exposto e presente os requisitos autorizativos, requer o MPDFT seja determinado ao Sindicato dos Professores de Brasília a suspensão da greve com o imediato retorno dos professores da rede pública de ensino, sob pena de multa diária.

## **5. Do Pedido**

Por todo o exposto, o MPDFT requer:

a) seja reconhecida, liminarmente, a ilegalidade do movimento paredista diante da extrema essencialidade do serviço público de educação ou, caso assim não entenda Vossa Excelência, seja reconhecida a abusividade do movimento diante do não cumprimento das normas estabelecidas na Lei 7.783/89 – manutenção de percentual mínimo e pacificidade do movimento –, determinando o imediato retorno dos professores da rede pública as suas atividades;

b) seja o Sindicato dos Professores no Distrito Federal – SINPRO/DF citado para apresentar contestação no prazo legal, caso queira;

c) seja a lide julgada antecipadamente, nos termos do art. 330, inciso I do CPC, confirmando-se a liminar deferida, reconhecendo-se a ilegalidade do movimento paredista diante da extrema essencialidade do serviço público de educação ou, caso assim não entenda Vossa Excelência, seja reconhecida a abusividade do movimento diante do não cumprimento das normas estabelecidas na Lei 7.783/89 – manutenção de percentual mínimo e pacificidade



do movimento –, determinando o imediato retorno dos professores da rede pública as suas atividades.

d) seja cominada multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a qual deverá recair sob Sindicato dos Professores do DF – SINPRO/DF caso haja descumprimento da antecipação de tutela e/ou de qualquer das obrigações mencionadas nos itens anteriores. Os recursos financeiros auferidos com a(s) multa(s), em qualquer das hipóteses, deverão ser revertidos em prol do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), conforme art. 13, caput da lei federal n. 7.347/85 e art. 461, § 4º do CPC.

Ressalte-se, por derradeiro, que o Ministério Público está dispensado do pagamento de preparo ou quaisquer outras custas processuais, pretendendo o *Parquet* provar todo o alegado pelos meios de prova permitidos, em especial os documentos anexos a esta exordial.

Dá-se à causa o valor de R\$ 100,00 (cem reais), para fins meramente fiscais.

Brasília, 17 de abril de 2012.

**ANTONIO EZEQUIEL DE ARAUJO NETO**  
Procurador de Justiça Distrital dos Direitos do Cidadão em exercício

**TÂNIA REGINA F. G. PINTO**  
Promotora de Justiça  
1ª PROEDUC

**MÁRCIA PEREIRA DA ROCHA**  
Promotora de Justiça  
2ª PROEDUC



## **LISTA DE DOCUMENTOS**

**Documento 1** – Notícias veiculadas em jornais apresentando informações sobre o movimento paredista.

**Documento 2** – Documento apresentado por diretor de escola narrando caso de violência dos grevistas.

**Documento 3** – DVD contendo diversas notícias sobre o movimento paredista.